

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.095/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213584-40
Impugnação: 40.010122942-76
Impugnante: Deyvid Alvarenga Trigo
CPF: 012.305.126-67
Coobrigado: João Batista de Miranda
Proc. S. Passivo: José Humberto Alves/Outro(s)
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO. Imputação fiscal de transporte de gado bovino desacobertado de documento fiscal hábil, configurada através da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito e confirmada pelo Auto de Infração emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, § 3º. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da autuação ocorrida em 17 de março de 2008, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, localizado no Km 583 da BR 262, município de Córrego Danta/MG, quando a Fiscalização, no exercício de suas funções, deparou-se com o transporte de 165 cabeças de gado pelos veículos de placas KCZ-3076/GO e AEJ-4265/GO. A mercadoria, oriunda de Caratinga/MG, estava acompanhada pelas Notas Fiscais Avulsas de Produtor nºs 074070, 074071, 074072 e 074073, todas destinadas ao produtor rural Breno Alves Rezende, estabelecido em Ipiacu/MG. Entretanto, verificou-se que as notas fiscais avulsas consignavam gado com idade e sexo divergentes dos efetivamente transportados, totalizando uma diferença de 45 cabeças, conforme contagem física de mercadorias em trânsito de fls. 05, assinada pelo produtor rural Deyvid Alvarenga Trigo, que compareceu ao Posto de Fiscal e se declarou proprietário da totalidade da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II e § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 30/36, aos argumentos seguintes resumidamente:

- os animais transportados estavam acobertados pelas devidas notas fiscais;
- fazia o transporte de 165 bovinos dentre machos e fêmeas, em dois veículos distintos, sendo que no momento do embarque não foi possível agrupá-los no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo caminhão, havendo assim, machos e fêmeas, com idades diferentes nos dois caminhões;

- todos os animais transportados estavam acobertados, conforme notas fiscais apresentadas ao Fiscal no momento da abordagem;

- o que houve foi a desídia por parte do Fiscal, que não se deu ao trabalho de contar os animais com cautela, sendo que a contagem foi realizada dentro dos veículos transportadores, em condições nada favoráveis para tal tarefa;

- só seria possível atestar, com precisão que o gado transportado era divergente do número constante nas notas fiscais, se o Fiscal tivesse colocado-os em algum pasto e os fosse conferindo um a um;

- de uma análise superficial, não se pode extrair que havia irregularidade no transporte dos animais, sendo dessa forma ilegal a autuação;

- no Auto de Infração não foi informado qual o critério utilizado para a contagem dos animais, deixando dúvida sobre a existência da infração;

- o Fiscal relatou que os animais estavam acompanhados de notas fiscais;

- não constando nos autos, como foi feita a contagem dos animais, e se a forma utilizada foi precisa, deve-se se aplicar ao caso a regra do artigo 112, II, do Código Tributário Nacional conforme doutrina que cita;

- no momento da autuação foi feita a avaliação do gado transportado, arbitrando o Fiscal o valor a ser recolhido a título de ICMS;

- consta no Auto de Infração que segundo a contagem física realizada, apurou-se uma diferença de 45 cabeças;

- para fim de recolhimento do ICMS, a pauta fiscal do Estado estabelece que o valor de cada cabeça de macho acima de 36 meses, é de R\$ 570, sendo este o maior valor cobrado, e a alíquota de 12% (doze por cento);

- assim, mesmo que todas as 45 cabeças apontadas, tivessem acima de 36 meses, o valor máximo do imposto a ser recolhido seria de R\$ 3.078,00;

- caso o Auto de Infração não seja decretado nulo, deve ser feita a adequação do valor do imposto, utilizando a base de cálculo constante na pauta fiscal;

- pede a aplicação do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75;

- uma vez obtido o real valor do ICMS, mister também que seja recalculado o valor da multa isolada;

- requer a aplicação do artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75 para cancelar a multa isolada, ou para sua redução.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração ou, na impossibilidade deste, o cancelamento da multa isolada ou, no mínimo, sua redução.

Tendo sido juntadas Guias de Trânsito Animal e os Autos de Infração do IMA, foi concedida vista ao Impugnante (fl. 58/59).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante volta a se manifestar às fls. 61/63 sustentando que os autos lavrados pelo IMA o foram ilegalmente e que estes já foram impugnados, pois o gado transportado estava acompanhado das devidas guias de transporte exigidas.

O Fisco se manifesta às fls. 73/76, contrariamente ao alegado pela defesa em síntese, aos seguintes argumentos:

- as Notas Fiscais 074070, 074071, 074072 e 074073 não descreviam com exatidão a mercadoria transportada, e cabe à Fiscalização de trânsito verificar a correta emissão do documento fiscal em face da legislação vigente;

- anexo ao Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, funciona um Posto de Fiscalização do IMA, órgão responsável pela fiscalização sanitária animal no Estado, sendo que a contagem e a classificação dos animais foi realizada por fiscal desse órgão, que constatou a divergência de idade e sexo dos animais transportados;

- o Autuado providenciou e apresentou novas GTA's, de nº 594628, 594629 e 594630, com a idade e sexo dos animais transportados devidamente corrigidos;

- a base de cálculo foi obtida a partir das notas fiscais apresentadas e da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito - devidamente assinada pelo Autuado -, documento este que espelha a divergência entre as notas fiscais emitidas e a mercadoria realmente transportada, e está de acordo com as novas GTA's apresentadas.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

O Fisco reformula o lançamento acrescentando o artigo 149, inciso III do RICMS/MG à fundamentação legal do Auto de Infração.

Aberta vista ao Impugnante, conforme documentos de fls. 77/80 e 82/85, este não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento que versa acerca da autuação, ocorrida em 17 de março de 2008, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, localizado no Km 583 da BR 262, município de Córrego Danta – Minas Gerais, quando a Fiscalização, no exercício de suas funções, deparou-se com o transporte de 165 cabeças de gado pelos veículos de placas KCZ-3076/GO e AEJ-4265/GO.

A mercadoria, oriunda de Caratinga – Minas Gerais, estava acompanhada pelas Notas Fiscais Avulsas de Produtor nºs 074070, 074071, 074072 e 074073 (fls. 06/09), todas destinadas ao produtor rural Breno Alves Rezende, estabelecido em Ipiaçú – Minas Gerais.

Entretanto, ao confrontar-se as mercadorias descritas nestas notas fiscais com aquela efetivamente transportada verificou-se que as notas fiscais avulsas consignavam gado com idade e sexo divergentes dos efetivamente transportados, totalizando uma diferença de 45 cabeças, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 05).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante registrar que a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito encontra-se assinada pelo produtor rural Deyvid Alvarenga Trigo, que, segundo consta do relatório do Auto de Infração, compareceu ao Posto de Fiscal e se declarou proprietário da totalidade da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II e § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento do artigo 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75 e artigos 96, incisos XVII e XIX, 148 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Posteriormente foi também inserido o artigo 149, inciso III do mesmo Regulamento do ICMS, tendo sido regularmente concedida vista ao Impugnante.

Os artigos 148 e 149, inciso III do Regulamento do ICMS têm o seguinte teor:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.
.....

A principal linha de defesa do Impugnante é no sentido de que a Fiscalização não teria agido com acerto ao autuá-lo visto que os animais transportados estavam todos acobertados com as devidas notas fiscais.

Importante ressaltar que o Defendente trata a questão como nulidade do Auto de Infração, mas, entretanto, a matéria abordada em sua defesa é relativa ao mérito das exigências e assim está sendo apreciada.

Fato é que o Impugnante fazia o transporte de bovinos, dentre machos e fêmeas, em dois veículos distintos e que os animais transportados não estavam acobertados com as devidas notas fiscais.

As Notas Fiscais n.ºs 074070, 074071, 074072 e 074073 não descreviam com exatidão a mercadoria transportada.

Não se encontra comprovado nos autos o argumento de que, no momento do embarque, não foi possível agrupar os machos e as fêmeas no mesmo caminhão, havendo assim, machos e fêmeas, com idades diferentes nos dois caminhões e este fato teria causado problemas na hora da contagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante questiona também a forma como foi feita a contagem dos animais, alegando que o Fiscal autuante não conferiu os animais devidamente e não informou os critérios utilizados na conferência.

Também quanto a este argumento, a prova dos autos milita em sentido contrário à pretensão do Impugnante.

Importante destacar que, anexo ao Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, funciona um Posto de Fiscalização do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, órgão responsável pela fiscalização sanitária animal no Estado de Minas Gerais, portanto, composto por pessoas que lidam diuturnamente com animais e são conhecedores da matéria.

No caso dos autos, em função desta característica de localização do Posto Fiscal, a contagem e a classificação dos animais foi realizada por fiscal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Assim, o fiscal do IMA constatou a divergência de idade e sexo dos animais transportados, e não considerou como aptas para acobertar a operação as Guias de Trânsito Animal - GTA's de n° 594619 a 594622 (fls. 47/50), apresentadas, juntamente com as notas fiscais objeto da autuação ora analisada.

Este fato motivou a fiscalização sanitária a emitir os Autos de Infração de n°s 44851, 44852, 44853 e 44854 (fls. 54/57).

Estes Autos de Infração foram apresentados nos autos após a Impugnação, mas deles foi concedida vista ao Impugnante.

Por exigência da fiscalização do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, o Impugnante providenciou e apresentou novas GTA's, de n° 594628, 594629 e 594630 (fls. 51/53), com a idade e sexo dos animais transportados alterados.

Diante destes elementos, não bastasse a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito estar assinada pelo Impugnante, é possível atestar que o gado transportado era divergente do número constante nas notas fiscais.

Neste diapasão, não é possível afirmar, como quer o Impugnante, que foi feita apenas uma análise superficial da qual não se poderia extrair que havia irregularidade no transporte dos animais.

A autuação é, portanto, legal.

Os documentos que acompanham o Auto de Infração fazem parte do lançamento. Assim o critério utilizado para a contagem dos animais está informado nos autos e o Impugnante dele teve ciência no próprio momento da contagem, pois assinou o Termo Contagem Física em Trânsito de Mercadorias (fl. 05).

Não restam dúvidas acerca da autuação e da contagem física que justifiquem a aplicação da regra contida no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesta linha, o lançamento encontra-se provido de fundamento legal uma vez que os animais não estavam acompanhados por documento fiscal hábil para acobertar o transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao questionamento do Impugnante com relação à base de cálculo que resultou a cobrança de ICMS e as penalidades previstas na legislação, deve-se esclarecer que o seu valor foi obtido a partir das notas fiscais apresentadas (fls. 06/09) e da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 05) que, conforme já dito, foi devidamente assinada pelo Impugnante.

Destaque-se que a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito é o documento que espelha a divergência entre as notas fiscais emitidas e a mercadoria realmente transportada, e está de acordo com as novas GTAs apresentadas (fls. 51/53), documentos imprescindíveis para a liberação do gado pela fiscalização do IMA.

Relativamente à aplicação do disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, verifica-se dos autos que o lançamento já foi elaborado levando-se em consideração as regras ali contidas.

Pede ainda o Impugnante o acionamento do permissivo legal constante do artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que estabelece poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado. Cabe aqui a verificação do inteiro teor tanto do próprio § 3º retro citado, quanto dos §§ 5º e 6º do artigo 53, por conterem estes os requisitos impeditivos do acionamento do permissivo legal. Senão veja-se:

CAPÍTULO XIV

Das Penalidades

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....
§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior." (grifos não constam do original)

Com base nos dispositivos legais supra citados verifica-se a impossibilidade de acionamento do permissivo legal ao caso em tela, uma vez estar a infração atrelada à falta de pagamento do imposto que também é exigido no lançamento em apreciação.

Nesta linha, os documentos e provas dos autos atestam que o trabalho fiscal foi executado em observância à legislação tributária e os argumentos de defesa mostraram-se insuficientes para elidi-lo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**